



APELAÇÃO CÍVEL 0000322-78.2012.8.14.0065

APELANTE: FELIX ALENCAR SANTOS
ADVOGADO: OAB/GO 30.520 – GLEIK CAETANO CAVALCANTE
OAB/GO 15.747-A

APELADO: BANCO BRACESCO SA
ADVOGADOS: OAB-PA 8770 – BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
OAB-PA 13.034 – MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO REPETITIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA N. 138.8030/MG - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR COMPOSIÇÃO DO FEITO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1- Ação de Cobrança Seguro Dpvat.
- 2- Afastada prescrição. Início do prazo prescricional. A partir da ciência inequívoca do segurado. Relatório médico para avaliação de invalidez, datado de 23/09/2009, atestando a debilidade permanente do recorrente. Ação distribuída em 14/02/2012. Observância do prazo Legal, de sorte que a prescrição somente se consumaria em 23/09/2012.
- 3- Inocorrência de causa madura. Determinação de retorno dos autos ao juízo singular para regular composição do feito.
- 4- Recurso Conhecido e Provido. Reforma da sentença.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e Dar-lhe Provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator. Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém, 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL 0000322-78.2012.8.14.0065

APELANTE: FELIX ALENCAR SANTOS
ADVOGADO: OAB/GO 30.520 – GLEIK CAETANO CAVALCANTE
OAB/GO 15.747-A

APELADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS: OAB-PA 8770 – BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
OAB-PA 13.034 – MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por FELIX ALENCAR SANTOS, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 2ª Vara da comarca de Xinguara-PA, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que declarou prescrita a pretensão do autor,

O autor ajuizou a ação acima aludida visando receber o seguro DPVAT no valor integral para a invalidez permanente que sustenta ter resultado de acidente de trânsito ocorrido em 2008, ressaltando que continua a receber tratamento médico em razão das lesões.



Em contestação, o Banco Bradesco SA, sustentou ter ocorrido a prescrição, bem como não haver prova nos autos de sua invalidez, e que o boletim de ocorrência é tardio, datado de 18.09.2009, 1 ano e 2 meses após o suposto sinistro.

Sustentou ainda que eventual indenização deve obedecer a proporcionalidade com o grau de invalidez.

O órgão a quo reconheceu a incidência da prescrição da pretensão do autor, considerando o prazo trienal nos moldes do art.206, §3º, IX, do Código Civil, bem assim a Súmula 405 do STJ.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença em razão da não incidência da prescrição, afirmando que, apesar de ter o acidente ocorrido em julho de 2008, permaneceu em tratamento até 23.09.2009, quando da realização do relatório médico colacionados aos autos bem assim que a invalidez resta comprovada pelo documento de fls.20.

Sustenta que o prazo prescricional começa apenas a partir da ciência inequívoca da invalidez, conforme Súmula 278 do STJ, e ainda, que o prazo a ser aplicado é o do art. 205 do CC/02, considerando que o acidente se deu na vigência do artigo 177 do Código Civil de 1916, correspondendo a direito pessoal do qual trata o art. 205 do CC/02, não havendo correspondência com o art. 206, §3º do cc/02.

Por fim, aduz que, mesmo no caso de utilização do prazo do art. 206, §3º, não houve prescrição, considerando que o prazo apenas começa a correr, com a ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

Em contrarrazões a apelada pugna pela manutenção da sentença e, em caso de reforma e julgamento meritório, que a invalidez não resta comprovada, que a indenização deve obedecer o grau de invalidez, e que não cabe honorários advocatícios pois milita sob a justiça gratuita.

Sustenta, ainda, os apelados que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e os e os juros são devidos a partir da citação.

Recebida a apelação em seu duplo efeito, vieram os autos ao Tribunal, sendo regularmente distribuídos a esta relatora (fls.158).

É o relatório que se encaminha ao Presidente da 4ª Câmara Cível Isolada para inclusão em pauta.

Belém, 02 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de preliminares, atendo-me ao mérito.



Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não de prescrição para a pretensão indenizatória do recorrente.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Em suas razões recursais, afirma que não se consumou o prazo prescricional trienal, argumentando que a contagem do referido prazo teria se dado a partir da ciência inequívoca da invalidez, conforme Súmula 278 do STJ, o que somente se efetivou em 23/09/2009, e que a prescrição só se consumaria em 23/09/2012, oportunidade em que ajuizou a ação em 14/02/2012, dentro do prazo estabelecido por Lei.

Em análise dos autos, insta ressaltar que, no recurso repetitivo n. 1388030/MG, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral do segurado, nos termos do verbete sumular n. 278, in verbis:

Súmula 278/STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Na mesma direção, vejamos a jurisprudência pertinente ao tema:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL RECURSO REPETITIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA N. 138.8030/MG A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO SÚMULA 278 DO STJ NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR COMPOSIÇÃO DO FEITO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO UNÂNIME (2015.03603146-60, 151.563, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-21, Publicado em 2015-09-30)

Nesse sentido, ressalto que para a verificação da data de início do prazo



prescricional não há exigência legal de comprovação de que o segurado teria estado em tratamento médico entre a data em que ocorreu o acidente de trânsito e a constatação de sua invalidez definitiva.

Dessa forma, a ciência do fato gerador pelo acidentado se dá quando realizada perícia na esfera judicial, pelo INSS ou por outro órgão público ou quando constatada, por qualquer modo, a incapacidade permanente ou parcial do requerente.

No caso em apreço, tem-se que o relatório médico para avaliação de invalidez colacionado às fls. 20 pode ser considerado o início do prazo prescricional, uma vez que foi conclusivo, proporcionando à recorrente ciência inequívoca de sua invalidez, sendo utilizado, inclusive como termo inicial para a contagem do prazo prescricional pelo magistrado a quo, de sorte que a conclusão daquele se deu de forma incorreta, vez que entre a data do laudo e o ajuizamento da ação não decorreram mais de 3 (três) anos.

Assim, considerando o relatório médico para avaliação de invalidez, datado de 23/09/2009, atestando a debilidade permanente do recorrente, e que a ação fora distribuída em 14/02/2012, verifica-se que fora obedecido o triênio Legal, de sorte que a prescrição somente se consumaria em 23/09/2012.

Noutra ponta, ressalvo a inocorrência de causa madura, que indica a necessidade de retorno dos autos ao MM. Juízo de Origem para regular instrução do feito, considerando a inocorrência de prescrição trienal.

Desta feita, verifica-se que a sentença de piso está em contrariedade com o ordenamento jurídico vigente, sendo a sua reforma medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara, afastando a ocorrência da prescrição trienal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém (PA), 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora